

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º.

OBJETO: NECESSIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA DESTINADOS A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO RAT FAP – SALÁRIO MATERNIDADE, IMPOSTO DE RENDA E AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Estudo Técnico Preliminar – ETP tem por finalidade analisar a necessidade, a viabilidade e a adequação da contratação de serviços advocatícios especializados destinados à recuperação de créditos previdenciários e tributários relacionados ao RAT/FAP, salário-maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, visando assegurar ao Município o correto recebimento de valores recolhidos, retidos ou repassados indevidamente, em conformidade com a legislação vigente e com os entendimentos consolidados dos tribunais superiores.

No âmbito da gestão fiscal municipal, a recuperação desses créditos representa medida relevante para a preservação do equilíbrio financeiro, incremento da arrecadação própria e fortalecimento da capacidade de investimento do ente público, sem a necessidade de criação ou majoração de tributos. Contudo, a identificação de valores passíveis de recuperação, a revisão de bases de cálculo, a análise de recolhimentos previdenciários e tributários, bem como a adoção das providências administrativas e judiciais necessárias à restituição, compensação ou recomposição das receitas, envolvem elevado grau de complexidade técnica e jurídica.

Ressalte-se que as demandas relacionadas ao RAT/FAP e ao salário-maternidade exigem conhecimento específico da legislação previdenciária, das normas da Receita Federal do Brasil, da jurisprudência dos tribunais superiores e dos critérios aplicáveis às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. Da mesma forma, as questões atinentes ao Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM demandam domínio aprofundado da legislação tributária, financeira e constitucional, especialmente no tocante aos critérios de retenção, composição das bases de cálculo e repasses de receitas pela União.

A estrutura administrativa ordinária do Município, via de regra, encontra-se voltada ao atendimento das demandas jurídicas e administrativas rotineiras, não dispondo de equipe técnica especializada ou de meios suficientes para atuar de forma específica e aprofundada na identificação, quantificação e recuperação de créditos dessa natureza, sobretudo em razão da complexidade técnica, estratégica e, por vezes, litigiosa dessas demandas.

Diante desse contexto, torna-se necessária a avaliação da contratação de serviços advocatícios especializados, capazes de realizar diagnóstico preciso da situação fiscal e previdenciária do ente municipal, identificar créditos recuperáveis, promover auditorias e levantamentos técnicos, adotar as medidas cabíveis nas esferas administrativa e judicial e acompanhar os procedimentos até a efetiva recomposição do erário. Assim, o presente ETP busca subsidiar a tomada de decisão administrativa, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, demonstrando a pertinência, necessidade e vantajosidade da contratação pretendida.



2. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

Unidade Requisitante:	Secretaria Municipal de Administração.		
Responsável pela Demanda:	Marcos Aurelio Florentino de Barros		
E-mail:		Telefone:	

3. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, I.

O serviço objeto da presente contratação justifica-se pela necessidade de atuação jurídica especializada voltada, de forma específica e técnica, à recuperação de créditos previdenciários e tributários relacionados ao RAT/FAP, salário-maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, visando assegurar ao Município a recomposição do erário mediante a identificação, apuração, instrução e cobrança de valores recolhidos, retidos ou repassados indevidamente pela União e demais órgãos competentes.

A recuperação desses créditos demanda conhecimento aprofundado da legislação tributária, previdenciária e financeira, das normas e procedimentos da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dos critérios constitucionais e legais aplicáveis ao repasse do FPM, bem como domínio da jurisprudência administrativa e judicial pertinente à matéria. Trata-se, portanto, de serviço técnico especializado, de natureza estratégica e elevada complexidade, que ultrapassa as atividades jurídicas ordinárias desenvolvidas no âmbito da Administração Municipal.

No que se refere ao RAT/FAP e ao salário-maternidade, faz-se necessária análise técnica específica acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas, considerando os entendimentos consolidados dos tribunais superiores que reconhecem hipóteses de inexigibilidade ou recolhimento indevido. Quanto ao Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a atuação especializada visa verificar possíveis inconsistências nos critérios de retenção, compensação, composição das bases de cálculo e repasses constitucionais realizados pela União, buscando assegurar o correto ingresso das receitas pertencentes ao ente municipal.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e proteção do patrimônio público. Nesse contexto, a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos em questão pressupõe a elaboração de estudos técnicos, pareceres especializados, manifestações jurídicas fundamentadas, auditorias fiscais e previdenciárias, além do acompanhamento processual e da definição de estratégias adequadas, sob pena de comprometimento da efetividade das medidas adotadas e eventual prejuízo ao erário.

Ressalte-se, ainda, que o quadro jurídico permanente do Município não dispõe, em regra, de estrutura técnica suficiente nem de especialização específica para absorver, de forma eficiente e aprofundada, as demandas relacionadas à recuperação de créditos dessa natureza,



Praça Melquiades Bernardes, 1 - Centro | CEP: 55.325-000 | Brejão-PE.

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00



especialmente diante da complexidade técnica da matéria, da necessidade de atuação multidisciplinar e do elevado volume de atribuições ordinárias já existentes no âmbito administrativo municipal.

Os serviços a serem executados compreendem, entre outros, a análise detalhada da situação fiscal, tributária e previdenciária do Município, a identificação e quantificação dos créditos passíveis de recuperação, a realização de auditorias e levantamentos técnicos, a adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, bem como o acompanhamento integral dos procedimentos até a efetiva restituição, compensação ou recomposição das receitas públicas, sempre em conformidade com a legislação vigente e os entendimentos consolidados dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

Dessa forma, a contratação justifica-se pela singularidade e elevada complexidade do objeto, pela especialização técnica exigida do prestador dos serviços e pela necessidade de assegurar maior eficiência, segurança jurídica e efetividade às medidas adotadas pela Administração Municipal, contribuindo diretamente para a proteção do patrimônio público, o fortalecimento da capacidade financeira do ente e a ampliação dos recursos disponíveis para atendimento das demandas de interesse coletivo.

4. DO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Ref.: Lei Federal nº 14.133, art. 18, § 1º, II.

A contratação pretendida, embora inexistente quanto ao Plano de Contratação Anual, encontra-se alinhada com a Lei Orçamentária Anual do Município, bem como com o Quadro de Detalhamento de Despesas, conforme Declaração Orçamentária, expedida pela Contabilidade, sendo a mesma custeada por meio da dotação especificada.

5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, III

Para fins de bem prestar os serviços, é necessária a contratação de Prestador apto e que, assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados, pois se tratam de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissional capacitado que possuam objeto semelhante ao solicitado.

A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados. O grau de eficiência da prestação dos serviços será verificado mediante avaliação do curso pelos participantes mediante simples declaração de aproveitamento e aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos nas tarefas de rotinas de trabalho.

O contratado deverá prestar todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem



solicitados, relacionados com as características dos atos. O contratado deverá arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes da realização do evento, com salários de seus empregados, transportes, entre outras de natureza da contratada, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Requisitos Obrigacionais: a) Atender às solicitações nos prazos estipulados; b) Fornecer técnica com qualificação adequada, com experiência comprovada; c) Garantir a cobertura completa dos serviços requisitados, demonstrando sua capacidade de responder a todos os atos administrativos dentro dos prazos exigidos e mantendo a qualidade necessária; d) Manter durante todo o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram a sua habilitação na licitação e contratação. e) Não subcontratar ou transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação definida neste Estudo Técnico Preliminar; f) Cumprir o objeto do contrato estritamente de acordo com as normas que regulamentam o objeto da contratação; g) Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem desenvolvidos pela contratada; h) Pessoa física ou jurídica de notória especialização, com comprovação de qualificação técnica.

Portanto, é indispensável que o contratado esteja regular perante os órgãos Fiscal e Trabalhista, apresentando toda a documentação necessária para a contratação, conforme exigido pela legislação aplicável.

6. DO QUANTITATIVO ESTIMADO E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV

Para a estimativa, considerou-se a totalidade da necessidade da municipalidade, bem assim, os elementos constantes na projeção da razoabilidade deste quantitativo, para que se possam suprir as demandas aqui faladas.

Os serviços a serem contratados foram estimados em função dos recursos disponíveis nas resoluções, e ainda pela necessidade da prestação dos serviços, obtidos a partir de fatos concretos, realizações de atos administrativos elaborados e pretendidos.

O quantitativo para a contratação encontra-se na tabela a seguir, onde demonstra o item e quantitativo através de contratações similares feitas pela Administração Pública, e foram coletados conforme documento anexo, apurando-se o preço do serviço, sendo considerada a interdependência com outras contratações.

Item	Descrição	Unidade	Und
01	Constitui a contratação de prestação de serviços de advocacia destinada a recuperação de créditos relativos ao RAT FAP – Salário Maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação do Municípios – FPM.	Mês	12

7. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, V

Este tópico destina-se à análise das alternativas possíveis de solução para atendimento da necessidade identificada, com vistas à escolha do modelo de contratação mais adequado à recuperação de créditos previdenciários e tributários relacionados ao RAT/FAP, salário-maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, considerando, especialmente, a



Praça Melquiades Bernardes, 1 - Centro | CEP: 55.325-000 | Brejão-PE.

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00



adoção do modelo de remuneração ad êxito, no qual a contraprestação do contratado está diretamente vinculada aos resultados efetivamente alcançados em favor da Administração Pública.

Inicialmente, registra-se que, embora exista quantidade significativa de profissionais e sociedades de advocacia atuantes no mercado jurídico, os serviços objeto deste estudo apresentam elevado grau de especificidade técnica, complexidade normativa e relevância financeira, não sendo passíveis de execução satisfatória por profissionais generalistas ou estruturas jurídicas sem experiência comprovada em recuperação de créditos previdenciários, tributários e constitucionais perante a União e órgãos federais competentes.

No levantamento de mercado realizado, buscou-se identificar alternativas que atendessem aos princípios da economicidade, eficiência, vantajosidade e mitigação de riscos para a Administração Pública. A análise considerou, inclusive, práticas adotadas por outros entes públicos em contratações semelhantes, constatando-se que a recuperação de créditos relacionados ao RAT/FAP, salário-maternidade, Imposto de Renda e FPM vem sendo frequentemente executada mediante contratação de serviços advocatícios especializados com remuneração condicionada ao êxito, em razão da maior compatibilidade desse modelo com o interesse público e com a proteção do erário.

Dentre as alternativas analisadas, destacam-se:

a) Contratação por preço fixo ou mensal: modalidade que implica desembolso financeiro independentemente da efetiva recuperação dos créditos, transferindo integralmente o risco da operação para a Administração Pública, o que se revela menos vantajoso sob o aspecto da economicidade e da eficiência administrativa;

b) Execução direta com estrutura interna: alternativa considerada inviável diante da inexistência de equipe técnica especializada e da elevada complexidade da legislação previdenciária, tributária e financeira aplicável, além do elevado custo e do tempo necessário para capacitação ou estruturação de pessoal qualificado para atuação específica na recuperação desses créditos;

c) Contratação por intermédio de empresas terceirizadoras: solução que tende a elevar os custos contratuais e dificultar a gestão e fiscalização da execução dos serviços, sem assegurar, necessariamente, maior eficiência, segurança jurídica ou especialização técnica compatível com a complexidade do objeto;

d) Contratação direta de escritório de advocacia especializado, com remuneração ad êxito: modalidade em que a remuneração do contratado está condicionada à efetiva recuperação dos créditos em favor do Município, alinhando os interesses do prestador aos da Administração Pública e reduzindo significativamente os riscos financeiros para o ente contratante.

Após a análise comparativa das alternativas disponíveis no mercado, identificou-se que a contratação direta de escritório de advocacia especializado, com remuneração condicionada ao êxito, apresenta-se como a solução mais adequada, eficiente e vantajosa para a Administração Pública. Tal modelo assegura maior economicidade, uma vez que não gera despesas sem retorno efetivo ao erário, além de estimular a atuação diligente, estratégica e



eficiente do contratado na identificação, apuração, instrução e recuperação dos créditos previdenciários e tributários devidos ao Município.

Adicionalmente, a contratação direta permite maior controle da execução contratual, comunicação mais eficiente entre as partes, definição objetiva das responsabilidades e acompanhamento próximo das medidas administrativas e judiciais adotadas, fatores essenciais em demandas de elevada complexidade técnica e estratégica. Soma-se a isso a necessidade de notória especialização do contratado, requisito indispensável para o adequado manejo das teses jurídicas relacionadas ao RAT/FAP, salário-maternidade, Imposto de Renda e Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de escritório de advocacia especializado, com remuneração ad êxito, constitui a solução mais eficiente, econômica e alinhada ao interesse público para atender à necessidade identificada neste Estudo Técnico Preliminar. Tal contratação revela-se juridicamente viável, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, na legislação municipal aplicável e nas orientações dos órgãos de controle, considerando que o modelo adotado privilegia a eficiência administrativa, a proteção do patrimônio público e a maximização dos resultados financeiros em favor da Administração Municipal.

8. DA ESTIMATIVA DO VALOR

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI

Para composição dos custos foi realizada a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, consta nos autos, para realizar a estimativa do valor da contratação, foram seguidas as orientações do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços em geral.

Considerando os orçamentos encontrados, optou-se pelo uso dos orçamentos pesquisados pelo setor competente e valores de referência da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que resultou no valor máximo orçado conforme planilha custo.

Contratações similares feitas pela Administração Pública, concluídas no período anterior à data da pesquisa de preços.

A partir do atendimento a unidade requisitante e os parâmetros obtidos através das pesquisas de preços realizadas no presente estudo, que intentaram o valor praticado no mercado, cujo valor informado foi cotado juntamente com o setor/servidor responsável pela formação de preços.

Após a realização do levantamento de mercado, devem-se consolidar os valores da contratação, por pesquisas ao sítio do Tribunal de Contas de Pernambuco – Portal TOME CONTAS, no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e ainda a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PE.



Tais referências foram obtidas por meio de pesquisa de mercado no site da internet, “TOME CONTA”, contrato realizado em outros Entes da Administração Pública, por outros entes da administração pública, e a tabela da OAB/PE, sendo escolhido para compor o preço de referência preço obtido entre as cotações, desde que não seja fora de mercado.

Ao realizar análise de mercado, mediante o levantamento de contratações similares, e coletando preços praticados em serviços já realizados, estima-se, com base no art. 23, da Lei Federal n. 14.133/2021, que o valor máximo para contratação, valor percentual de **20%** (vinte por cento) do valor efetivamente recuperado.

O pagamento pelos serviços prestados será realizado exclusivamente após o efetivo ingresso dos créditos recuperados nas contas da Prefeitura Municipal, decorrentes do êxito das medidas administrativas e/ou judiciais adotadas no âmbito do objeto contratado. Somente a partir da comprovação do crédito financeiro nos cofres municipais é que se tornará exigível a remuneração devida à contratada.

Efetivado o ingresso do crédito na conta da Prefeitura, o pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, mediante apresentação da correspondente nota fiscal pela contratada, devidamente atestada pelo servidor ou funcionário responsável designado pela Administração, observados os percentuais e critérios de remuneração estabelecidos contratualmente, restritos aos valores efetivamente recuperados.

A quitação poderá ocorrer por meio de Ordem Bancária – OB, Ordem de Pagamento – ORPAG, Transferência Eletrônica – TE ou Pagamento Instantâneo – Pix, para crédito em conta bancária de titularidade da empresa contratada, a ser previamente indicada, contendo banco, agência e número da conta corrente ou poupança, em conformidade com as normas financeiras e administrativas vigentes.

9. **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA** *Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII*

A solução mais adequada para atendimento da necessidade identificada consiste na contratação de serviços advocatícios especializados voltados à recuperação de créditos previdenciários e tributários relacionados ao RAT/FAP, salário-maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante modelo de remuneração condicionado ao êxito das medidas adotadas e ao efetivo ingresso dos valores recuperados nos cofres públicos municipais.

A escolha dessa solução fundamenta-se, inicialmente, na elevada complexidade técnica e jurídica do objeto, que demanda conhecimento especializado em direito tributário, previdenciário, financeiro e constitucional, bem como domínio das normas da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores acerca das matérias relacionadas ao RAT/FAP, salário-maternidade, Imposto de Renda e critérios de composição e repasse do FPM.

Tais características inviabilizam a execução eficiente e segura do objeto por meio da estrutura administrativa e jurídica ordinária do Município, cuja atuação encontra-se



direcionada, prioritariamente, ao atendimento das demandas rotineiras da Administração Pública. A natureza estratégica, técnica e, por vezes, litigiosa das medidas necessárias à recuperação desses créditos exige atuação especializada, experiência comprovada e estrutura adequada para realização de auditorias, levantamentos técnicos, elaboração de estudos fiscais e acompanhamento de procedimentos administrativos e judiciais.

O modelo de contratação com remuneração vinculada ao êxito mostra-se o mais vantajoso sob os aspectos da economicidade, eficiência e proteção do erário, uma vez que a contraprestação do contratado somente será devida após a efetiva recuperação dos créditos em favor do Município. Dessa forma, evita-se a realização de despesas públicas sem resultado concreto, transferindo-se ao contratado parcela significativa do risco da operação e promovendo o alinhamento de interesses entre as partes.

Ademais, a contratação direta de escritório de advocacia especializado permite maior controle e simplicidade na gestão contratual, comunicação mais eficiente entre contratante e contratado, definição clara do escopo dos serviços e acompanhamento técnico contínuo das medidas administrativas e judiciais necessárias à identificação, apuração, recuperação e eventual compensação dos créditos previdenciários e tributários devidos ao Município. A atuação especializada contribui, ainda, para a mitigação de riscos jurídicos, prevenção de perdas financeiras e redução do risco de prescrição dos créditos.

Ressalte-se que a solução proposta encontra-se em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade, transparência, planejamento e proteção do patrimônio público, atendendo ao interesse coletivo ao promover o incremento das receitas municipais sem criação ou majoração de tributos.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de serviços advocatícios especializados, com remuneração condicionada ao êxito e pagamento vinculado ao efetivo ingresso dos créditos recuperados nas contas do Município, configura a solução mais adequada, eficiente e vantajosa para a Administração Pública, nos termos do artigo 18, § 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII

É sabido que o parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Em regra, conforme disposições estabelecidas no art. 40, V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da compra/serviço deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



Diante do princípio do parcelamento não se aplica a presente objeto, a contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um fornecedor, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade. Outrossim, ressalta-se que os serviços são indivisíveis.

Com base nas avaliações e justificativas apresentadas, conclui-se pela inviabilidade e inconveniência do parcelamento da contratação em questão. Destaca-se que esta decisão está alinhada às melhores práticas do setor, visando resultados efetivos e eficientes, e está em conformidade total com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

11. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX

Com a contratação dos serviços advocatícios especializados objeto deste processo, pretende-se alcançar resultados concretos e mensuráveis voltados, prioritariamente, à recuperação de créditos previdenciários e tributários relacionados ao RAT/FAP, salário-maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, contribuindo diretamente para a recomposição, fortalecimento e incremento das receitas públicas municipais.

Espera-se, como resultado principal, a identificação, apuração e efetiva recuperação de valores recolhidos, retidos ou repassados indevidamente ao Município, mediante a adoção de medidas administrativas e judiciais tecnicamente adequadas, observando-se a legislação vigente, os entendimentos consolidados dos tribunais superiores e as normas aplicáveis à matéria previdenciária, tributária, financeira e constitucional. O efetivo ingresso desses recursos nos cofres municipais proporcionará maior equilíbrio fiscal, fortalecimento da capacidade financeira do ente público e ampliação das condições de investimento em políticas públicas essenciais.

No tocante ao RAT/FAP e ao salário-maternidade, busca-se a recuperação de contribuições previdenciárias eventualmente recolhidas de forma indevida, em conformidade com as teses jurídicas reconhecidas pelo Poder Judiciário. Em relação ao Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, objetiva-se a revisão de retenções, compensações, critérios de cálculo e repasses realizados pela União, assegurando ao Município o correto recebimento das receitas que legal e constitucionalmente lhe pertencem.

Como resultado complementar, pretende-se reduzir riscos jurídicos, financeiros e operacionais relacionados à perda de créditos por prescrição, à adoção de procedimentos inadequados ou à interpretação incorreta da legislação aplicável. A atuação especializada proporcionará maior segurança jurídica aos atos administrativos praticados, bem como maior eficiência e efetividade na condução dos procedimentos administrativos e judiciais necessários à recuperação dos créditos.

Busca-se, ainda, alcançar maior economicidade na gestão pública, considerando que o modelo de contratação com remuneração condicionada ao êxito vincula o pagamento do contratado à obtenção de resultados efetivos em favor da Administração Pública, evitando



dispendios sem retorno financeiro e promovendo alinhamento entre os interesses do Município e os do contratado.

Por fim, pretende-se promover o aperfeiçoamento da gestão fiscal, tributária e previdenciária municipal, mediante a adoção de práticas mais eficientes de controle, acompanhamento, auditoria e recuperação de receitas públicas, contribuindo para a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e proteção do patrimônio público, em benefício do interesse coletivo e da sustentabilidade financeira do Município.

12. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X

A Prefeitura Municipal deverá adequação local/espço onde será realizada a prestação dos serviços pelo profissional advogado.

Definições do servidor que fará parte da equipe de fiscalização técnica e gestão contratual, previamente ao contrato; Acompanhamento durante a execução dos serviços e gestão do contrato;

É necessária também a obtenção de licenças, outorgas, autorizações, não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

Após a contratação a equipe de fiscalização deverá receber as orientações necessárias para o controle e acompanhamento da execução do contrato de acordo normas legais aplicáveis, conforme determina o art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à empresa a ser contratada, deverá ser verificada sua disponibilidade quanto aos equipamentos e pessoal, para que atendam prontamente as exigências da contratação.

13. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador.

Portanto, a demanda necessita de outras contratações a serem observadas pelo demandante.

14. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII



Praça Melquiades Bernardes, 1 - Centro | CEP: 55.325-000 | Brejão-PE.
CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00



Não há impactos ambientais, tendo em vista se tratar de prestação de serviços Jurídico, não existindo necessidade de qualquer providência para mitigar impacto ambiental.

15. **DA CONCLUSÃO**

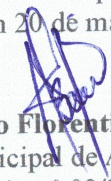
Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII

O Estudo Técnico Preliminar, de sigla ETP, trouxe informações importantes acerca da contratação almejada. Concluímos que evidencia que a contratação pretendida inviabiliza a competição por se tratar de profissionais com expertise na área jurídica administrativa cuja comparação não permite certa objetividade, trazendo à tona o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Municipais nº 04/2024, fundamento legal de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Diante o exposto, o ETP, esta de acordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, é definido como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Dessa forma, declaramos que é viável a contratação à luz do artigo acima referenciado para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração.
Brejão/PE, em 20 de maio de 2026.


Marcos Aurelio Florentino de Barros
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 02/2025.

